

RK/127.071



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.001462/99-65  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928  
RECURSO Nº : 127.071  
RECORRENTE : FRANCISCO PRETO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995. VTN – VALOR DA TERRA NUA.**

A base de cálculo do ITR é o VTN – Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta do art. 3º. da Lei n. 8.847/94. O VTN só pode ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do referido Laudo Técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento do ITR.

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.**

Pela leitura mais atenta do art. 44 da Lei 4.771/69, bem como da Lei no. 9.393/96, verifica-se que não há menção expressa à exigência da averbação da área de reserva legal como condição para o reconhecimento de sua existência, para fins de tributação, e que tal condição só é mesmo expressa e literal no teor da IN SRF no. 67/96, por seu art. 10, parágrafo 4º. Tal interpretação extensiva e equivocada acaba contradizendo-se com o disposto no art. 1º. da Lei 9.393/96, pelo qual estabelece-se que também a mera posse do imóvel por natureza é fato gerador do ITR (posse nos termos do art. 485 do CC).

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

As áreas de preservação permanente a que se refere o artigo 2º. da Lei 4.771/65 sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público.

**DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – GU.**

Considerando que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte foi acatado pela própria decisão recorrida como válido e eficaz para os fins de definir o novo VTN, e concluiu (i) pela existência de uma área de pastagem, (ii) pela existência de uma área ocupada com benfeitorias, (iii) pela existência de uma área de reserva legal; (iv) pela existência de uma área de preservação permanente, e (v), por fim, pela existência de uma área aproveitável não explorada, não pode a r. decisão recorrida manter o Grau de Utilização de 0%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

25 JAN 2005

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva. O Conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto. O Conselheiro Luiz Maidana Ricardi (Suplente) declarou-se impedido.

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928  
RECORRENTE : FRANCISCO PRETO RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

Em 03 de maio de 1999, o contribuinte acima identificado apresentou impugnação em face da Notificação de Lançamento do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 (fls. 02), no valor total de R\$ 188.335,63, do imóvel denominado FAZENDA SÃO FRANCISCO, cadastrado na SRF sob nº 5.193.770-0, com área de 51.844,0 ha, localizado no Município de Peixoto de Azevedo (MT), cujo AR (Aviso de Recebimento), conforme despacho de fls. 13, não foi localizado.

Em 03 de maio de 1999, aduziu o contribuinte, de forma singela, que não concorda com o Valor da Terra Nua atribuído, requerendo, por esta razão, o cancelamento da Notificação e a devida revisão da declaração prestada.

Em 24 de janeiro de 2000, antes de qualquer manifestação da autoridade administrativa sobre o caso, o contribuinte fez a anexação dos documentos de fls. 19 a 26: (i) pedido de regularização de área desmatada junto ao IBAMA – Superintendência de Mato Grosso, datado de 15 de outubro de 1997; (ii) Certidão de regularidade de área nº 374/97, emitida pelo IBAMA – Superintendência de Mato Grosso, datado de 21 de novembro de 1997; (iii) Declaração Anual de Produtor Rural da Fazenda São Francisco (DEAP); (iv) Pedido de Atualização Cadastral junto à Secretaria da Fazenda de Mato Grosso – cadastro de produtor rural; (v) cópia do cartão de CGC da empresa AGROPECUÁRIA TRANSMONTANA SA, cujo endereço é FAZENDA SÃO FRANCISCO, na cidade de Colider (MT); e (vi) SRL – Solicitação de Revisão de Lançamento, datada de 15 de março de 2000, apontando a correção de erros na transcrição de dados informados na Declaração do ITR do exercício de 1995.

Às fls. 31, também apresentou o contribuinte o original de sua DECLARAÇÃO RETIFICADORA do ITR do “exercício de 1994”, bem como às fls. 36 apresentou LAUDO TÉCNICO elaborado pelo Engo. Agrônomo Lenierson de Arruda (acompanhado do ART – fls. 56), bem como cópia de procuração (fls. 43/44).

Às fls. 58/59, a autoridade preparadora despachou no sentido de que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentos que efetivamente comprovem a regularidade das áreas do imóvel, especialmente as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, além do VTN – valor da terra nua, e do GU – grau de utilização.

RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

Em 28 de junho de 2002 (fls. 60), o contribuinte apresentou extenso arrazoado, que instruiu com novo Laudo Técnico, elaborado por Eng. Florestal, conforme Norma da ABNT nº 8799 – (fls. 74/82), requerendo, ao final, a análise e julgamento do referido Laudo Técnico, a análise da defesa complementar ora juntada e, finalmente, a designação de diligência e/ou perícia no imóvel, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Em 02 de agosto de 2002 (fls. 84/93), a DRJ de Campo Grande (MS) proferiu a decisão DRJ/CGE nº 1.100, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1995*

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN*

*O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*RESERVA LEGAL*

*Faz jus à isenção a área de reserva legal somente a que estiver averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente em data anterior à ocorrência do fato gerador.*

*GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT*

*A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.*

*DECADÊNCIA*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE*

*Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.*

*Lançamento procedente em parte.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

Releva notar que a decisão acima transcrita decidiu que a cobrança do crédito tributário deve continuar, sendo recalculado segundo os seguintes parâmetros:

- Reserva Legal – 2.018,2 hectares;
- Pastagem plantada – 10.000,00 hectares;
- Animais de grande porte – 15.626 cabeças; e
- VTN por hectare – R\$ 22,00.

Às fls. 95/98, consta o recálculo do crédito tributário segundo os parâmetros fixados pelo acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande (MS).

Às fls. 103/134, o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da r. decisão de primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

(i) espera o recorrente seja seu recurso conhecido e provido, para o fim de ser reconhecida a área de Reserva Legal existente na propriedade tributada, que foi objeto de alegação por ocasião da impugnação e, assim, modificar o índice relativo ao Grau de Utilização da Terra – GUT, tornando-o mais favorável;

(ii) o não reconhecimento da área de reserva legal existente na propriedade, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da área, causou impacto muito desfavorável ao contribuinte, devendo ser considerado como comprovação de sua existência, além dos documentos já anexados (Laudos Técnicos, etc...), os documentos exarados pelo IBAMA, ora juntados (fls. 117/120);

(iii) não assiste razão aos julgadores de primeira instância quando deixam de considerar a área de reserva legal pela falta de sua averbação à margem da matrícula do registro de imóveis, nos termos do art. 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), pois entende o Recorrente que o que deve caracterizar a RESERVA LEGAL em uma propriedade rural é o fato dela existir ou não, sendo que, no caso, a verdade real é que ela existe e importa em 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade, sendo inclusive reconhecida pelo IBAMA (docs. anexados – fls 117/120);

(iv) que nas Declarações dos exercícios seguintes à 1995, o Recorrente tem declarado a área de Reserva Legal de 25.922,2 ha, o que demonstra que nos anos anteriores tal reserva já existia, vez que uma floresta não se forma em 3 anos, entendimento este que conta, segundo ele, com respaldo em decisão proferida pela E. CSRF, nos autos do processo no. 10983.005333/93-7;

(v) que o valor do imposto, no caso, atingiu patamares inaceitáveis, vislumbrando-se até mesmo o caráter confiscatório, vedado pela Constituição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

(vi) que a averbação de que trata o art. 44 da Lei 4.771/65 nada tem a ver com a tributação pelo ITR, sendo apenas condição para que se obtenha autorização para exploração de madeira, a corte raso, e não para fins de cálculo do ITR; a legislação ambiental, em última análise, apenas corrobora a tese do Recorrente, no sentido da existência de 50% (cinquenta por cento) de área de reserva legal em sua propriedade, no ano de 1994, assim como hodiernamente; alega que tal entendimento é ratificado pelo Poder Judiciário, colacionando decisão do E. TRF da 1ª Região, por sua Terceira Turma, no julgamento da Apelação em MS Coletivo nº 1999.01.00.028101-1-MT, sendo relator o Desembargador Saulo Casali;

(vii) alega que a exigência contida no julgamento da E. 1ª Turma de Julgamentos da DRJ de Campo Grande (MS) é fruto de um tremendo esforço interpretativo, que de forma nenhuma contribui para a paz social, haja vista que a exigência da averbação para fins de isenção do ITR não consta da Lei nº 9393/96, mas apenas da IN SRF no. 67/97.

(viii) se a mera posse do imóvel por natureza é fato gerador do ITR (posse nos termos do art. 485 do CC), nos termos do art. 1º da Lei nº 9393/96, questiona o Recorrente “à margem de que matrícula será averbada a respectiva reserva legal deste imóvel?”, procurando justificar, desta forma, que a exigência é ilegal;

(ix) contesta, ainda, com veemência, o Grau de Utilização – GUT, de 0,0% (zero por cento) imputado pela DRJ de Campo Grande a este imóvel, pois que o Laudo Técnico anexado pelo Recorrente com a Declaração retificadora (fls. 36/40) prova que a utilização é de 100% (cem por cento), posição esta reiterada pelo Laudo Técnico datado de 01/07/02 (também anexo – fls. 73/82), sendo este último elemento confirmatório do VTN real do imóvel;

(x) para comprovar a produtividade do imóvel, o recorrente apresentou, de forma até exaustiva, segundo ele, Certidão de regularidade do IBAMA (anexa), bem como Notas Fiscais e Recibos de gastos na formação das áreas de pastagem, justificando, também, que alguns documentos que comprovariam os gastos com as áreas de pastagem já foram incinerados, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 anos, e, por fim, justifica o contribuinte que produz, no próprio imóvel, parte da semente utilizada na ampliação das áreas de pastagem;

(xi) que os julgadores reconhecem a existência de 15.626 cabeças de gado em 31.12.94, e mesmo reconhecendo essa quantidade, continuam a afirmar que o grau de utilização do imóvel é zero, o que é inadmissível;

(xii) o imóvel está localizado em área de difícil acesso e na Região da Amazônia Legal, que possui duas estações climáticas distintas (estiagem e chuvas), o que justifica o fato de serem arrendadas áreas de pastagem à pecuaristas das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

proximidades, porém, não dispõe de contratos de arrendamento para fazer tal comprovação; caberia à Fiscalização fazer as verificações *in loco*, necessárias para resolver a questão de divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o arbitrado pelo Fisco;

(xiii) que no exercício de 1997, uma vez que a legislação permitiu ao próprio contribuinte declarar os dados reais do imóvel, foi gerado um ITR a pagar de apenas R\$ 5.732,34 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), com isso passou-se a fazer Justiça;

(xiv) por fim, requer o Recorrente a reforma da r. decisão de primeira instância, no concernente às áreas aproveitáveis e de reserva legal, considerando a primeira como sendo de 24.672,0 hectares e, a segunda, de 25.922,2 hectares, refazendo-se, com isso, o GU – grau de utilização do imóvel, para passar a considerá-lo como sendo de 100% (cem por cento).

Em 12 de agosto de 2003, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 139, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

### VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 99/103) e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia (fls. 114), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pelas informações trazidas pelo relatório que antecede este voto, entendo que a análise deste recurso pode limitar-se a quatro pontos específicos, a saber:

- primeiro, a fixação do VTN – Valor da Terra Nua, considerando-se as comprovações trazidas pelo Recorrente aos autos, especialmente Laudo Técnico de fls. 73/82, o que já fora acatado pela r. decisão ora recorrida;
- segundo, a avaliação quanto a procedência, ou não, do pedido de inclusão da área de RESERVA LEGAL, não averbada à margem do registro de imóveis competente;
- terceiro, o reconhecimento da área de preservação permanente de 1.000,0 hectares, declarada pelo contribuinte e confirmada pelos Laudos Técnicos anexados; e
- e, quarto, a possibilidade de revisão do Grau de Utilização do Imóvel, considerando-se que, segundo argumenta o Recorrente, 100% (cem por cento) da área total do imóvel é de fato utilizada, conforme provas que alega ter carreado aos autos, especialmente a área ocupada por benfeitorias e as áreas de pastagem.

Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento esposado por esta Conselheira, pelo qual o processo administrativo fiscal tem como um de seus princípios básicos o princípio da verdade material, em decorrência do qual tem a autoridade administrativa o dever de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador, para tanto, pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma. E, em caso de impugnação pelo contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Marcus Vinicus Neder e Maria Tereza Martínez López, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, 2002, p. 63.

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

Deste modo, verifico que nestes autos muitas provas foram realizadas, algumas bastantes elucidativas, outras nem tanto, algumas produzidas espontaneamente pelo contribuinte, outras por provocação e mesmo intimação da própria autoridade preparadora, demonstrando respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Não obstante alguns pequenos detalhes<sup>2</sup>, que poderiam ter sido melhor elucidados, entendo que o processo está em condições de ser julgado, o que passo a fazer, analisando cada item em separado.

### VTN – VALOR DA TERRA NUA

Para encontrar o valor do ITR, a base de cálculo é o VTN – Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta do art. 3º. da Lei nº 8.847/94, apontando em seu parágrafo primeiro como proceder.

Em atendimento ao dispositivo legal acima citado, foi levantado para todos os Municípios do Brasil o VTNm – valor da terra nua mínimo, conforme Anexos constantes da IN SRF nº 42/96.

No caso em exame, o VTNm para o Município de localidade do imóvel foi fixado em R\$ 79,21 por hectare, que serviu de base para o ITR lançado e ora impugnado, no exercício de 1995.

Na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever esta valoração, por meio da apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme consta do art. 3º., parágrafo 4º., da Lei 8.847/94.

Assim, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do referido Laudo Técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento do ITR.

No caso, o contribuinte atendeu plenamente este requisito, pois que apresentou o Laudo Técnico de fls. 73/82, que, segundo a própria Turma Julgadora da DRJ de Campo Grande, atendeu aos requisitos da NBR 8799, da ABNT, sendo, por isso, alterado o VTN, pela própria decisão ora recorrida.

---

<sup>2</sup> Por exemplo: às fls. 91, item 23, o acórdão faz menção a documentos trazidos aos autos pelo Contribuinte em outro processo semelhante (processo 10183.001461/99-01), relativo a outro exercício, mas verifica-se que cópias dos citados documentos não foram trasladadas para estes autos, o que seria correto. Também há alguns documentos trazidos pelo contribuinte que deixam dúvidas se se referem a este processo (que trata do ano-base de 1994, exercício de 1995) ou aos outros mencionados no decorrer deste, relativos aos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 31 a 35, por exemplo). Também às fls. 92, item 28, o julgador faz referência a documentos de outro processo, não trasladados para este.

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

Assim, entende-se – e esta premissa é importante – que o Laudo Técnico de fls. 73/82, trazido aos autos pelo Contribuinte, sob provocação da própria autoridade preparadora (fls. 58/59), foi considerado como válido e eficaz, alterando-se o VTN então lançado de R\$ 70,21 para R\$ 22,00.

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

A definição de área de preservação permanente, área de reserva legal, área de interesse ecológico para proteção e ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, é, segundo a Lei 9393/96, art. 10, Parágrafo Primeiro, Inciso II, alínea “a”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; “

a) Área de Reserva Legal.

Nos termos da r. decisão recorrida (fls. 91), a “*área de reserva legal, segundo a legislação que rege a matéria, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis*”, transcrevendo, para tanto, o art. 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/89. Concluiu, pela leitura do dispositivo legal e de outras normas infra-legais citadas, que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

área de reserva legal como área isenta. Por esta razão, o r. acórdão acolheu a área de 2.018,2 ha (fls. 92), que estaria averbada conforme cópia de matrícula do imóvel de fls. 132 e 133 do processo n. 10183.001461/99-01.

No entanto, trouxe o contribuinte a estes autos argumentação peculiar, que fez esta Conselheira refletir e rever seu posicionamento acerca desta matéria, vez que, assim como o r. Julgador de primeira Instância, também eu entendia ser imprescindível a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do imposto territorial rural, conforme interpretação a que nos obriga o art. 111 do CTN em matéria de isenção.

Alegou o Recorrente que:

(i) a averbação de que trata o art. 44 da Lei 4.771/65 nada tem a ver com a tributação pelo ITR, sendo apenas condição para que se obtenha autorização para exploração de madeira, a corte raso, e não para fins de cálculo do ITR; a legislação ambiental, em última análise, apenas corrobora a tese do Recorrente, no sentido da existência de 50% (cinquenta por cento) de área de reserva legal em sua propriedade, no ano de 1994, assim como hodiernamente; alega que tal entendimento é ratificado pelo Poder Judiciário, colacionando decisão do E. TRF da 1ª. Região, por sua Terceira Turma, no julgamento da Apelação em MS Coletivo nº 1999.01.00.028101-1-MT, sendo relator o Desembargador Saulo Casali;

(ii) a exigência contida no julgamento da E. 1ª. Turma de Julgamentos da DRJ de Campo Grande (MS) é fruto de um tremendo esforço interpretativo, que de forma nenhuma contribui para a paz social, haja vista que a exigência da averbação para fins de isenção do ITR não consta da Lei nº 9393/96, mas apenas da IN SRF no. 67/97;

(iii) se a mera posse do imóvel por natureza é fato gerador do ITR (posse nos termos do art. 485 do CC), nos termos do art. 1º. da Lei n. 9393/96, questiona o Recorrente "*à margem de que matrícula será averbada a respectiva reserva legal deste imóvel?*", procurando justificar, desta forma, que a exigência é ilegal;

De fato. Pela leitura mais atenta do art. 44 da Lei 4.771/69, bem como da Lei nº 9393/96, verifico que a exigência da averbação da área de reserva legal como condição para o reconhecimento de sua existência, para fins de tributação, é mesmo uma interpretação extensiva do consagrado fundamento legal, e que tal condição só é mesmo expressa e literal no teor da IN 67/96, por seu art. 10, parágrafo 4º., *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

*"Art. 10 - ...*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;..."*

Ademais, tal interpretação extensiva e equivocada acaba, verdadeiramente, contradizendo-se com o disposto no art. 1o. da Lei 9.393/96, pelo qual estabelece-se que também a mera posse do imóvel por natureza é fato gerador do ITR (posse nos termos do art. 485 do CC), fazendo todo sentido, portanto, o questionamento levantado pelo Recorrente, assim expressado: "à margem de que matrícula será averbada a respectiva reserva legal deste imóvel?"

Superando esta condição – posição que passo a adotar, a partir deste julgamento – não há como admitir, entretanto, que a existência da área de reserva legal seja apenas suscitada pelos contribuintes, sem qualquer comprovação, sob a mera alegação de que "uma floresta não nasce do dia para a noite". Tal comprovação, que pode, sem dúvida, dar-se por meio da demonstração de que tal área encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel, poderá, na inexistência desta condição, ser comprovada, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público, assim como se tem aceito em relação às áreas de preservação permanente.

No caso presente, verifico que o contribuinte trouxe aos autos dois tipos de comprovação da existência de área de reserva legal em seu imóvel: o primeiro, trata-se do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 73/82, como bem se pode certificar pelo conteúdo de fls. 81; o segundo, trata-se de ato do Poder Público – no caso, do próprio IBAMA, que, no documento de fls. 117/120, juntado aos autos com o recurso voluntário, pode-se ler:

Fls. 117:

"...

*Conforme consta de fls. 50, a área total do imóvel é de 52.413,2900 hec, área de reserva legal 26.606,6450 hec, sendo 1.000,6450 de preservação permanente. ..."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

Fls. 118:

"...

*O mapa elaborado a partir de imagem satélite LANDSAT/INPE, constatada que existe 50% de reserva legal em toda a propriedade."*

Fls. 120:

*"Em vistoria à Propriedade, constatamos:*

- 1) O plano é referente a área de preservação permanente, em pastagem no tocante à córregos intermitentes existentes na área já desmatada;*
- 2) A área de reserva legal está preservada;*
- 3) ..."*

Desta forma e por tais comprovações, entendo que o contribuinte Recorrente demonstrou ter em seu imóvel uma área de reserva legal que corresponde a 50% (cinquenta por cento), ou seja, 25.922,0 hectares, fazendo jus ao reconhecimento da isenção sobre a mesma.

**b) Área de Preservação Permanente:**

Como já dito quando tratam os da área de reserva legal, para fins de gozo da isenção do ITR, as áreas de preservação permanente a que se refere o artigo 2º. da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público.

No caso, o contribuinte fez a prova da existência desta área pelos seguintes documentos:

- a) fls. 81 do Laudo Técnico de Avaliação, que foi acatado pela r. decisão recorrida no tocante ao valor do VTN., uma vez que atende aos requisitos da NBR 8799 da ABNT;
- b) E, finalmente, às fls. 117/120, na declaração do Ibama.

Por tais razões, também esta área de 1.000,00 hectares deve ser considerada na exclusão das áreas tributáveis do imóvel em questão.

**DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – GU**

A r. decisão recorrida justifica que o fator que colaborou com o elevado valor do lançamento não foi o VTN, mas a não produtividade da propriedade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

posto que o GU considerado no lançamento foi o de 0,0% (zero por cento). Considerando-se o GU de 0,0%, a localização e o tamanho do imóvel, aplicou-se a alíquota base e de cálculo de 4,5% (quatro e meio por cento), justificando, porém, que esta alíquota poderia ser a mínima, de 0,45%, se o GU – grau de utilização fosse superior a 80% (oitenta por cento).

Segundo argumenta o Recorrente, 100% (cem por cento) da área total do imóvel é de fato utilizada, conforme provas que alega ter carreado aos autos, e uma vez que sejam consideradas, no cálculo do Grau de Utilização – GU, a área ocupada por benfeitorias, as áreas de pastagem, a área de preservação permanente e a área de reserva legal declaradas e supostamente comprovadas.

Ora, considerando-se as premissas de que (i) o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte às fls. 73/82 é válido e eficaz, e (ii) que o contribuinte comprovou – e a autoridade julgadora aceitou – que o mesmo mantinha sobre o imóvel, no exercício em discussão, a quantidade de 15.626 cabeças de animais de grande porte, não há como considerar que esteja correto o GU de 0,0% (zero por cento) fixado no lançamento e não retificado pelo acórdão recorrido.

Aliás, o r. acórdão recorrido apenas concordou em aceitar, com relação à comprovação da produtividade do imóvel, a área de pastagem de 10.000 hectares e o estoque final de animais de grande porte de 15.526 cabeças (fls. 91), conforme consta da DEAP/1995, apresentada às fls. 23, sem, contudo, definir claramente qual deveria ser a alíquota aplicável, a partir da consideração destes novos elementos na definição da produtividade e utilização do imóvel. Tal omissão causou, no entender desta Conselheira, o cálculo equivocado de fls. 95/98, que em quase nada alterou o elevado valor do lançamento impugnado.

Nesse passo, e considerando que o Laudo Técnico de fls. 73/82, acatado pela própria decisão recorrida como válido e eficaz para os fins de definir o novo VTN, vez que atende o contido na NBR 8799, da ABNT, concluiu, às fls. 81, (i) pela existência de uma área de pastagem de 19.725,0 hectares, (ii) pela existência de uma área ocupada com benfeitorias de 249,47 hectares, (iii) pela existência de uma área de reserva legal de 25.922,0 hectares; (iv) pela existência de uma área de preservação permanente de 1.000,0 hectares, e (v), por fim, de uma área aproveitável não explorada de 4.947,53 hectares, totalizando, assim, a área de 51.844,0 hectares do imóvel, outra não pode ser a nossa conclusão senão a de que o imóvel possui, sim, um Grau de Utilização “superior a 80%”, nos dizeres da r. decisão recorrida, às fls. 90, o que implica na aplicação da alíquota de 0,45%, e não de 4,5%, conforme cálculos de fls. 95/98.

Conclusão



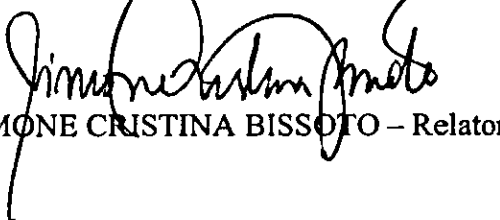
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.071  
ACÓRDÃO N° : 302-35.928

De tudo o quanto se expôs e comprovou, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que o lançamento do ITR do exercício de 1995 seja refeito, considerando, para tanto, os seguintes itens:

- |  |              |
|--|--------------|
| a) área total do imóvel:                 | 51.844,0 ha; |
| b) área de reserva legal:                | 25.922,0 ha; |
| c) área de preservação permanente:       | 1.000,0 ha;  |
| d) área de pastagens:                    | 19.725,0 ha; |
| e) áreas ocupadas por benfeitorias:      | 249,47 ha;   |
| f) área aproveitável não explorada:      | 4.947,53 ha; |
| g) alíquota aplicável em razão GU > 80%: | 0,45%.       |

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003

  
SIMONE CRISTINA BISSOTO – Relatora

RECURSO Nº : 127.071  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.928

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta Declaração de voto se faz necessária para ratificar meu entendimento, reiteradamente adotado neste Colegiado, de que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, por serem áreas de interesse público previstas em leis federais, necessitam de reconhecimento por órgão ambiental Federal ou Estadual e, para a área de Reserva Legal, há necessidade da sua averbação à margem do Registro de Imóvel, conforme prevê a Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89. A averbação referida, por ser ato público, supre o reconhecimento por parte da autoridade ambiental, desde que realizada até a data da ocorrência do Fato Gerador do ITR do exercício de sua glosa.

No caso sob exame, mais de duas soluções foram dadas para o litígio e este Conselheiro foi vencido, no processo de votação previsto no artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, restando-lhe votar em uma das duas soluções finais, optando pela solução que negava provimento ao recurso, que acabou sendo vencida.

Em face de ter havido, durante a discussão do Relatório, mais de duas soluções para o litígio, o Ilustre Presidente procedeu conforme determina o artigo 23 do Regimento Interno, abaixo transcrito. Eu fui vencido na primeira rodada de votação e, das alternativas remanescentes – acompanhar a Conselheira Relatora ou negar provimento ao Recurso – entendo que a segunda alternativa é a que mais se aproxima do meu entendimento. E assim votei e fui, novamente, vencido.

**Art. 23.** Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais haverá como adotada a que reunir maior número de votos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro